



Centro Universitário de Brasília - CEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
Curso de Bacharelado em Direito

LARISSA ROCHA CARVALHO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E LIBERDADE DE IMPRENSA: caso do indígena
Galdino**

**BRASÍLIA
2022**

LARISSA ROCHA CARVALHO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E LIBERDADE DE IMPRENSA: caso do indígena
Galdino**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Anna Luiza de Castro Gianasi

**BRASÍLIA
2022**

LARISSA ROCHA CARVALHO

**DIREITO AO ESQUECIMENTO E LIBERDADE DE IMPRENSA: caso do indígena
Galdino**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB).

Orientadora: Professora Anna Luiza de Castro Gianasi

BRASÍLIA, DIA MÊS 2022.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de analisar a possibilidade do reconhecimento constitucional do direito ao esquecimento aos cinco envolvidos no crime contra o indígena Galdino, considerando que todos já cumpriram suas respectivas penas e medida socioeducativa. A presente pesquisa possui como metodologia o estudo de caso, mas possui como complemento o auxílio de pesquisa bibliográfica e análise da decisão do Supremo Tribunal Federal. O enfoque do presente trabalho é a contextualização acerca da ressocialização e da ausência de dívida à sociedade, após o cumprimento de pena e medida socioeducativa, no intuito de justificar a colidência de direitos fundamentais. Também possui a análise da conduta dos profissionais do jornalismo, nos termos da liberdade de imprensa, ao recontar o caso do crime contra o indígena Galdino mesmo com a passagem de anos após a data do fato. Objetiva-se destacar a importância do reconhecimento do direito ao esquecimento, apesar de decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, para a reintegração social e para a manutenção da convivência social dos cinco envolvidos no crime contra indígena Galdino.

Palavra-chave: esquecimento; ressocialização; condenação; indígena Galdino; direitos fundamentais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO RE 1.010.606/RJ	7
1.1 <i>DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL</i>	7
1.2 <i>FUNDAMENTOS DOS MINISTROS</i>	12
2 O CASO DO INDÍGENA GALDINO	17
2.1 <i>FATOS RELACIONADOS AO CRIME</i>	17
3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CASO DO INDÍGENA GALDINO	25
3.1 <i>RESSOCIALIZAÇÃO DE CONDENADOS</i>	25
3.2 <i>PONDERAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS</i>	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

O tema que será tratado no presente trabalho de conclusão de curso diz respeito ao reconhecimento constitucional do direito ao esquecimento em oposição a liberdade de imprensa.

O problema da presente pesquisa se apresenta na possibilidade de reconhecimento constitucional do direito ao esquecimento aos cinco envolvidos no crime contra o indígena Galdino, considerando que todos já cumpriram suas respectivas condenações.

Nesse contexto, a metodologia a ser usada é o estudo de caso, sendo destaque o caso do indígena Galdino. Além disso, a pesquisa bibliográfica a respeito dos direitos fundamentais e a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do direito ao esquecimento auxiliam o desenvolvimento da conclusão da problemática.

Importante salientar que o STF julgou o tema do direito ao esquecimento em fevereiro de 2021, nos autos do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, com tese com repercussão geral.

Assim, com a maioria dos votos, o entendimento firmado foi de que um suposto direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição.

É incompatível com a Constituição a ideia de um Direito ao Esquecimento, assim entendido como o poder de se obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais.¹

Desse modo, o STF fundamentou pela prevalência da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa, além de repudiar qualquer tipo de censura prévia. No entanto, a decisão em repercussão geral não foi favorável para aqueles que já

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1010606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem Constitucional. Recurso Extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 mar. 2022. p.331.

cumpriram devidamente sua pena ou medida socioeducativa e são perseguidos pelos fatos pretéritos.

A relevância histórica para a presente pesquisa se demonstra pela repercussão na sociedade e na imprensa acerca do caso do indígena Galdino, tendo em vista que o caso ainda é recontado pela imprensa apesar do fato ser pretérito.

Desse modo, a presente pesquisa também possui relevância acadêmica, uma vez que as circunstâncias que a imprensa relaciona o crime contra indígena Galdino com os cinco condenados interfere na ressocialização e no convívio em comunidade, além de violar direitos fundamentais.

De início, o presente trabalho aborda aspectos conceituais do direito ao esquecimento, bem como apresenta os principais argumentos dos Ministros do STF, em seus respectivos votos, nos autos Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ. Em seguida, há exposição sobre o caso do indígena Galdino observando aspectos do julgamento do crime e reportagens que divulgaram o acontecimento.

Por último, o presente trabalho apresenta que a decisão do STF, ao entender pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a Constituição, prejudica o convívio em comunidade decorrente do direito a ressocialização, assim como viola direitos fundamentais dos cinco envolvidos no crime contra o indígena Galdino.

1 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO RE 1.010.606/RJ

A invocação de um suposto direito ao esquecimento possui motivação no sofrimento ou perseguição de fatos pretéritos que são recontados na atualidade. Nesse contexto, considerando a ausência de previsão expressa desse direito na Constituição Federal (CF), foi necessário o STF julgar sobre a possibilidade do reconhecimento desse direito no âmbito nacional.

1.1 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

O Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, com repercussão geral, teve como objetivo definir se o direito ao esquecimento é um direito constitucionalmente reconhecido. Os familiares da vítima Aída Curi que invocaram o suposto direito e motivaram a discussão constitucional.

Nesse sentido, o assunto resultou na repercussão geral “Tema 786 – Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.”²

Importante salientar que a repercussão geral possui conceito aberto e abrange questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que excedem os interesses subjetivos do processo, nos termos do artigo 1.035, § 1º do Código de Processo Civil (CPC) e artigo 102, §3º da CF.³

Assim, a tese do direito ao esquecimento proferida no recurso extraordinário passa a ter o mesmo entendimento para todos os processos com demanda semelhantes.

Considerando que a tese fixada pelo STF foi no sentido do não reconhecimento do direito ao esquecimento na CF, diante da ausência de sua

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1010606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem Constitucional. Recurso Extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 mar. 2022. p. 14.

³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneira da. **Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais**. 18. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

previsão expressa, todos os condenados que já cumpriram suas respectivas condenações foram prejudicados.

Nesse contexto, o crime contra o indígena Galdino ocorreu em Brasília no ano de 1997 e teve por consequência a condenação dos cinco jovens envolvidos, quatro deles já tinham alcançado a maioridade penal na data do fato e foram julgados pelo Tribunal do Júri, enquanto o quinto jovem foi condenado a medida socioeducativa devido sua inimputabilidade na data do fato.⁴

Anos após a data do crime, como também anos após o cumprimento das respectivas penas e medida socioeducativa, a imprensa continua a relacionar os cinco envolvidos como assassinos de forma a criar obstáculos no convívio em comunidade.

Visto isso, o direito ao esquecimento é um mecanismo para impedir que a esfera íntima e privada dos cinco condenados sofra prejuízos após o cumprimento de suas respectivas sanções.

De um lado, defensores do direito ao esquecimento argumentam que se deve impedir que fatos pretéritos, mesmo verídicos, devem ser esquecidos pela opinião pública e pela imprensa, tendo em vista que a divulgação dos fatos que não são mais atuais viola a esfera privada do indivíduo.

Por outro lado, os opositores do direito ao esquecimento argumentam sobre a restrição da liberdade de imprensa e a possibilidade de censura prévia, considerando que o interesse público deve prevalecer em detrimento no interesse privado.

Por se tratar de direito com origem na jurisprudência estrangeira, o Brasil ainda não possui doutrina suficiente sobre sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Nesses termos, é necessário realizar uma breve contextualização.

⁴ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação Penal nº 17901/97**. Autor: Ministério Público. Réu: Max Rogério Alves, Antônio Novelty Cardoso de Vilanova, Tomas Oliveira de Almeida e Eron chaves Oliveira. Juíza: Sandra Santis, Brasília, 10 de novembro de 2021. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-06042009-171515/publico/Anexo_LIVRO_01.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

Na França, o chamado *droit à l'oubli* possui a origem na ideia de esquecimento, presente em lei e jurisprudência francesa e italiana da década de setenta, sendo a razão de sua existência a ideia de proteger danos contra a dignidade da pessoa humana e seus direitos de personalidade.⁵

Em suma, o objetivo do direito ao esquecimento, *droit à l'oubli*, é fornecer limitação para as informações privadas que venham a ser alvo de exposição com ampla circulação, considerando que não se justificaria a divulgação com base em um interesse público.⁶

Nesse viés, há diferentes nomenclaturas relacionadas ao direito ao esquecimento além do presente na França. Percebe-se que a ideia do esquecimento como direito já foi discutida ao redor do mundo, sendo um indício de sua importância.

Na Língua Italiana a expressão aparece como *diritto all'oblio*, na Língua Espanhola como *derecho al olvido*.⁷ Já a Língua Inglesa possui diversidade quanto a ideia do esquecimento, considerando diferentes expressões como o direito de ser esquecido, direito de ser deixado em paz, direito ao apagamento e direito de apagar.⁸

Diante disso, as expressões estrangeiras podem ser resumidas a um conceito de direito ao esquecimento.

[...] entende-se por direito ao esquecimento o poder atribuído ao indivíduo de restringir ou eliminar a contínua e potencialmente danosa divulgação de informações pretéritas a seu respeito, ainda que verdadeiras, quando não houver fundadas razões de interesse público que a justifique.⁹

⁵ FRAJHOF, Isabela Z. **O direito ao esquecimento na internet**: conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo: Grupo Almedina, 2019.

⁶ FRAJHOF, Isabela Z. **O direito ao esquecimento na internet**: conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo: Grupo Almedina, 2019.

⁷ VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O direito ao esquecimento e a incipiente experiência brasileira**: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora ambiente efetivação no virtual. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁸ VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O direito ao esquecimento e a incipiente experiência brasileira**: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora ambiente efetivação no virtual. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>. Acesso em: 20 mar. 2022.

⁹ VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O direito ao esquecimento e a incipiente experiência brasileira**: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora ambiente

Já no Brasil, o direito ao esquecimento foi abordado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), dado que os primeiros casos ao tratar da temática foram o de Aída Curi, Recurso Especial 1.335.153/RJ, e o da Chacina da Candelária, Recurso Especial 1.334.097/RJ, sendo que no primeiro foi reconhecida a repercussão geral.

Enquanto no caso de Aída Curi a invocação do direito ao esquecimento foi pelos familiares da vítima, no caso da Chacina da Candelária a invocação do referido direito foi pelo acusado que foi absolvido.

Inicialmente, cabe destacar o caso da Chacina da Candelária, sendo seu acontecimento no ano de 1993 com a conseqüente morte de oito jovens moradores de rua, sendo um serralheiro presente entre os acusados que posteriormente acabou sendo absolvido pelo Tribunal do Júri.¹⁰

Dessa forma, após o julgamento do STF com repercussão geral sobre o direito ao esquecimento, a decisão para o caso da Chacina da Candelária foi no sentido da manutenção da condenação da emissora de televisão para reparar ofensa contra a dignidade do serralheiro absolvido, uma vez que o caso foi recontado no programa Linha Direta – Justiça com a exposição de seu nome e imagem.¹¹

Nos autos do Recurso Especial 1.334.097/RJ, a possibilidade da aplicação do direito ao esquecimento foi apresentada para condenados que já cumpriram pena.

15. Ao crime, por si só, subjaz um natural interesse público, caso contrário nem seria crime, e eventuais violações de direito resolver-se-iam nos domínios da responsabilidade civil. E esse interesse público, que é, em alguma medida, satisfeito pela publicidade do processo penal, finca raízes essencialmente na fiscalização social da resposta estatal que será dada ao fato. Se é assim, o interesse público que orbita o fenômeno criminal tende a desaparecer na medida em que

efetivação no virtual. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>. Acesso em: 20 mar. 2022. p. 31.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mantida condenação da TV Globo por exposição de inocente em programa sobre a Chacina da Candelária. **STJ Notícias**, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11112021-Mantida-condenacao-da-TV-Globo-por-exposicao-de-inocente-em-programa-sobre-a-Chacina-da-Candelaria.aspx>. Acesso em: 01 abr. 2022.

¹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mantida condenação da TV Globo por exposição de inocente em programa sobre a Chacina da Candelária. **STJ Notícias**, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11112021-Mantida-condenacao-da-TV-Globo-por-exposicao-de-inocente-em-programa-sobre-a-Chacina-da-Candelaria.aspx>. Acesso em: 01 abr. 2022.

também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, a qual, certamente, encontra seu último suspiro, com a extinção da pena ou com a absolvição, ambas consumadas irreversivelmente. E é nesse interregno temporal que se perfaz também a vida útil da informação criminal, ou seja, enquanto durar a causa que a legitimava. Após essa vida útil da informação seu uso só pode ambicionar, ou um interesse histórico, ou uma pretensão subalterna, estigmatizante, tendente a perpetuar no tempo as misérias humanas.¹²

Em síntese, considerando que o referido acórdão proferido foi no ano de 2013, apenas em 2021 o STF julgou a respeito da compatibilidade do direito ao esquecimento com a CF.

Em que pese o entendimento do STF seja pela incompatibilidade do direito ao esquecimento na CF, houve a ressalva que eventuais excessos ou abusos no desempenho da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados no caso concreto.¹³

Com base nisso, o STJ ratificou o julgamento do caso da Chacina da Candelária que condenou a emissora de televisão pelo abuso de divulgação, considerando a possibilidade aberta pelo STF de análise de caso concreto para indenização, após o julgamento com repercussão geral do caso Aída Curi, quando presente o excesso ou abuso da liberdade de imprensa.¹⁴

1.2 FUNDAMENTOS DOS VOTOS DOS MINISTROS

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **REsp nº 1.334.097/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade [...]. Recorrente: Globo comunicações e participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, 28 de maio 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 6 abr. 2022. p. 4.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1010606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem Constitucional. Recurso Extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 mar. 2022.

¹⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **REsp nº 1.334.097/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade [...]. Recorrente: Globo comunicações e participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, 28 de maio 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 6 abr. 2022.

Diante da abordagem do direito ao esquecimento no caso da Chacina da Candelária, importante destacar os desdobramentos da repercussão geral do direito ao esquecimento, julgada pelo STF com base no caso Aída Curi.

A iniciativa dos familiares da vítima Aída Curi em procurar o Judiciário decorreu da reconstituição de seu assassinato em episódio do programa Linha Direta – Justiça no começo dos anos 2000. O crime contra Aída Curi ocorreu no ano de 1958 no bairro de Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro, sendo brutalmente estuprada, violentada e morta por um grupo de jovens.¹⁵

Os familiares da referida vítima alegam que, na época, a imprensa provocou sofrimento diante da cobertura detalhada das investigações e do processo criminal. Desse modo, após cerca de cinquenta anos após o fato criminoso, a revivência dos acontecimentos que marcaram o bairro de Copacabana provocou a volta de antigas feridas que já estavam amenizadas em razão da passagem do tempo.¹⁶

Visto isso, diante da repercussão geral do direito ao esquecimento, os Ministros analisaram em seu julgamento a possibilidade de invocação do direito ao esquecimento por qualquer pessoa, sendo vítima, familiar ou acusado, e independentemente da plataforma midiática.¹⁷

¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1010606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem Constitucional. Recurso Extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 mar. 2022.

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1010606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem Constitucional. Recurso Extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 mar. 2022.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1010606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem Constitucional. Recurso Extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 mar. 2022.

Ainda mais, foram considerados como elementos essenciais do direito ao esquecimento a licitude da informação e o decurso do tempo. A licitude representa a obtenção lícita do fato ou dado, enquanto o decurso do tempo representa a passagem temporal suficiente para, no presente, retirar do contexto a informação antiga.¹⁸

Visto isso, é necessário apresentar as principais ideias e os votos de cada Ministro em relação ao direito ao esquecimento, com repercussão geral, com base no caso Aída Curi.¹⁹

Quadro 1 – Votos dos Ministros.

Ministro	Fundamentos	Resultado
Dias Toffoli	A passagem do tempo não é suficiente para transformar um dado ou fato licitamente obtido em ilícito.	Desprovimento do recurso extraordinário e indeferimento dos pedidos indenizatórios.
Alexandre de Moraes	Não é permitida a censura prévia. O direito ao esquecimento alteraria a realidade com objetivo de apagar a memória coletiva de fatos passados. Para fatos obtidos por meios lícitos não há direito ao esquecimento.	Desprovimento do recurso extraordinário e indeferimento dos pedidos indenizatórios no caso concreto.

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1010606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem Constitucional. Recurso Extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 mar. 2022.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1010606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem Constitucional. Recurso Extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 mar. 2022.

Nunes Marques	O decurso do tempo não significa que há paz no esquecimento. A história não pode ser apagada. Houve dano no caso concreto devido a ausência de propósito informativo.	Desprovemento do recurso extraordinário e reconhecimento dos pedidos indenizatórios a serem analisados na instância de origem.
Edson Fachin	O caso concreto possui prevalência da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa. Manutenção do núcleo essencial dos direitos de personalidade. Ressalta as fundamentações distintas nos votos e que, por vezes, não se nega a existência de um direito ao esquecimento.	Provimento parcial do recurso extraordinário e indeferimento dos pedidos indenizatórios.
Rosa Weber	A memória prevalece ao esquecimento. Recontar acontecimentos passados se relaciona com a identidade e coesão das sociedades. Direito ao esquecimento é justificativa para censura.	Desprovemento do recurso extraordinário e indeferimento dos pedidos indenizatórios.
Carmén Lúcia	Solidariedade entre gerações. Privacidade e intimidade não podem impedir interesse público de forma genérica.	Desprovemento do recurso extraordinário e indeferimento dos pedidos indenizatórios.

Gilmar Mendes	Não há norma específica e direta que abrange o direito ao esquecimento. Caso concreto extrapolou o dever de informar. Análise pontual entre conflitos de direitos fundamentais.	Provimento parcial do recurso extraordinário e reconhecimento dos pedidos indenizatórios.
Marco Aurélio	A memória serve para contar histórias, positivas ou negativas. Solidariedade entre gerações. Inexistência do direito ao esquecimento, mas com apreciação caso a caso.	Desprovimento do recurso extraordinário e indeferimento dos pedidos indenizatórios.
Luiz Fux	Não reconhece o direito ao esquecimento para casos relevantes na história do país.	Desprovimento do recurso extraordinário e indeferimento dos pedidos indenizatórios.
Luís Roberto Barroso	Afastado pela suspeição	-
Ricardo Lewandowski	O direito ao esquecimento não é direito autônomo. É necessária a análise caso a caso. No caso em tela seria necessária a análise do reexame fático probatório, no entanto, há vedação pela Súmula 279 do STF.	Desprovimento do recurso extraordinário e indeferimento dos pedidos indenizatórios.

Fonte: [elaboração própria].

Os votos parcialmente vencidos foram os dos Ministros Nunes Marques, Edson Fachin e Gilmar Mendes, sendo os outros votos, exceto o do Ministro Roberto

Barroso, afastado pela sua suspeição. Portanto, a maioria dos ministros do STF negou provimento ao recurso extraordinário e indeferiu os pedidos indenizatórios.

A tese fixada foi no sentido de ser incompatível com a CF a ideia de um direito ao esquecimento, de forma que haja impedimento de divulgação de dados ou fatos lícitos e verdadeiros disseminados em meios de comunicação social ou analógico. Excessos ou abusos na liberdade de expressão ou de informação devem ser analisados no caso concreto.²⁰

Logo, em relação a tese fixada, o Ministro Edson Fachin teve seu voto vencido e o Ministro Marco Aurélio teve seu voto parcialmente vencido.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1010606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem Constitucional. Recurso Extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 mar. 2022.

2 O CASO DO INDÍGENA GALDINO

O crime contra o indígena Galdino teve repercussão na sociedade e na imprensa pela forma que o referido indígena foi morto e as circunstâncias que os jovens acusados provocaram sua morte. Nesse sentido, é necessário apresentar os desdobramentos do caso tanto no julgamento dos acusados como na forma que a imprensa divulgou e continua divulgando o caso.

2.1 FATOS RELACIONADOS AO CRIME

O homicídio do indígena Galdino ficou nacionalmente conhecido pela crueldade do ato e indignação da população. O indígena foi queimado vivo enquanto dormia em uma parada de ônibus da capital brasileira, situação provocada por cinco jovens de classe média.²¹

O indígena Galdino possuía papel importante em sua comunidade, uma vez que ele participava de movimentos pelo direito à terra. Além disso, era reconhecido pela solidariedade e pela coragem de defender as terras de seu povo.²²

Galdino de Jesus dos Santos, pertencendo ao grupo indígena Pataxó Hã-hã-hãe, foi em Brasília em abril de 1997 para reclamar a demarcação de terras indígenas e celebrar o dia do índio. No entanto, após uma reunião encontrou o portão da pensão em que estava fechado, o que o levou a dormir em uma parada de ônibus.²³

²¹ ALVES, Pedro; PAIXÃO, Ana Helena. Vinte anos após o crime, assassinos de Galdino reconstruem a vida. **Metrópoles**, Brasília, 20 set. 2017. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/justica-distrito-federal/vinte-anos-apos-o-crime-assassinos-de-galdino-reconstruem-a-vida?amp>. Acesso em: 06 abr. 2022.

²² SILVA, Iglesias de Jesus. **Pataxó HãHãHãe e Kariri Sapuíá Galdino Pataxó e outras histórias indígenas**. 2017. Artigo (Graduação em História) – Curso de Licenciatura Intercultural Indígena, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, Porto Seguro, 2017. Disponível em: <https://osbrasis.trgbr.com/wp-content/uploads/2018/04/TCC-ROTEIRO-HAHAHAIE-iglesio-apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2018.

²³ FIOCRUZ. BA - Luta dos Pataxó Hã-hã-hãe pela retomada da terra demarcada em 1937: violências contra lideranças Pataxó promovidas por fazendeiros e posseiros para punir os índios e suas pretensões territoriais. **Mapa de Conflitos: Injustiça Ambiental e Saúde No Brasil**, 18 jun. 2014. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ba-luta-dos-pataxo-ha-ha-hae-pela-retomada-da-terra-demarcada-em-1937-violencias-contra-liderancas-pataxo-promovidas-por-fazendeiros-e-posseiros-para-punir-os-indios-e-suas-pretensoes-territoriais>. Acesso em: 01 abr. 2022.

Em especial dos 60 anos de Brasília, o jornal Correio Braziliense relembrou a reportagem originalmente publicada no mesmo jornal em 21 de abril de 1997, dias após ao crime.

A reportagem destaca que cinco jovens de classe média, sendo um menor de idade, estacionaram o veículo Monza Preto, placa JDQ 5807, próximo a parada de ônibus que o indígena descansava. O jornal alega que após uma noite de agitos os jovens resolveram fazer uma brincadeira, eles despejaram um produto inflamável e em seguida atearam fogo em Galdino, quando se deram conta da proporção do fogo fugiram do local.²⁴

Além disso, o Correio Braziliense narra que a médica que atendeu o indígena informou que ele chegou ao Hospital Regional de Brasília (HRAN) com oitenta e cinco por cento do corpo com queimaduras de terceiro grau e dez por cento com queimaduras de segundo grau, totalizando noventa e cinco por cento de seu corpo queimado. A médica ainda informa que no dia seguinte a chegada de Galdino as chances de sobrevivência mais remotas.²⁵

Com base na repercussão nacional que o caso gerou, o jornal destacou o clima de revolta em frente ao hospital que Galdino lutava para sobreviver. Parentes e líderes indígenas buscavam por informações de seu estado de saúde, sendo que aproximadamente vinte policiais realizavam a proteção da ala de queimados.²⁶

Já no ano de 2018, o Correio Braziliense, ao relembrar o caso, destacou que Galdino faleceu após um dia de luta, considerando que a insuficiência renal provocada

²⁴ PERES, Sarah. Morte do índio Galdino, em Brasília, completa 21 anos hoje. **Correio Braziliense**, Brasília, 20 abr. 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/20/interna_cidadesdf,675182/morte-do-indio-galdino-em-brasilia-completa-21-anos-hoje.shtml. Acesso em: 1 abr. 2022.

²⁵ PERES, Sarah. Morte do índio Galdino, em Brasília, completa 21 anos hoje. **Correio Braziliense**, Brasília, 20 abr. 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/20/interna_cidadesdf,675182/morte-do-indio-galdino-em-brasilia-completa-21-anos-hoje.shtml. Acesso em: 1 abr. 2022.

²⁶ MOTA, Andrea. Selvageria contra o índio envergonha todo o país. **Correio Braziliense**, Brasília, 2 mar. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/03/02/interna_cidadesdf,830446/selvageria-contra-o-indio-envergonha-todo-o-pais.shtml. Acesso em: 1 abr. 2022.

pela desidratação do corpo foi um fator determinante. Nesse contexto, o sepultamento do indígena foi marcado pela revoltada da sociedade.²⁷

Diante da repercussão social e midiática, cabe ressaltar os desdobramentos em relação ao julgamento, este marcado por divergências em relação aos artigos que deveriam ser aplicados ao crime.

Em 23 de abril de 1997, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os quatro jovens que já eram considerados imputáveis, sendo Max Rogério Alves, Antônio Novelty Cardoso de Vilanova, Tomas Oliveira de Almeida e Eron Chaves Oliveira. O menor de idade na época, Gutemberg Nader Almeida Junior, não foi denunciado junto com os outros jovens.²⁸

A referida denúncia narra que os jovens atearam fogo em Galdino de forma a assumir o resultado da morte. O *Parquet* alegou que os jovens praticaram o crime por motivo torpe e com extrema crueldade, considerando a finalidade da diversão. Além disso, alegaram que o incêndio no corpo do indígena foi um mecanismo que impossibilitou a sua defesa, resultando em homicídio conforme artigos 121, §2º, incisos I, III, IV do Código Penal (CP), o artigo 1º da Lei 2252/54 e artigo 1º da Lei 8072/90, vigentes a época.²⁹

Em Alegações Finais, os acusados pleitearam a desclassificação do crime de homicídio para o crime de lesão corporal seguida de morte considerando que, apesar da previsibilidade, os jovens não possuíam o *animus necandi*. Também pleitearam

²⁷ PERES, Sarah. Morte do índio Galdino, em Brasília, completa 21 anos hoje. **Correio Braziliense**, Brasília, 20 abr. 2018. Disponível em: https://www.correio braziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/20/interna_cidadesdf,675182/mort-e-do-indio-galdino-em-brasilia-completa-21-anos-hoje.shtml. Acesso em: 1 abr. 2022.

²⁸ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação Penal nº 17901/97**. Autor: Ministério Público. Réu: Max Rogério Alves, Antônio Novelty Cardoso de Vilanova, Tomas Oliveira de Almeida e Eron chaves Oliveira. Juíza: Sandra Santis, Brasília, 10 de novembro de 2021. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-06042009-171515/publico/Anexo_LIVRO_01.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

²⁹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação Penal nº 17901/97**. Autor: Ministério Público. Réu: Max Rogério Alves, Antônio Novelty Cardoso de Vilanova, Tomas Oliveira de Almeida e Eron chaves Oliveira. Juíza: Sandra Santis, Brasília, 10 de novembro de 2021. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-06042009-171515/publico/Anexo_LIVRO_01.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

pela impronúncia contra o crime de corrupção do menor Gutemberg, em razão da ausência de provas.³⁰

Já em Alegações Finais do Ministério Público, o argumento foi no sentido de que os acusados tentaram, insistentemente, que o caso fosse julgado pela Justiça Federal. No entanto, o *Parquet* continuou defendendo seus argumentos realizados na denúncia e pediram pela pronúncia dos acusados, com conseqüente julgamento pelo Tribunal do Júri.³¹

Diante todos as argumento presentes nos autos do Processo 17.901/97 do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF, a Juíza Sandra de Santis M. de F. Mello decidiu em prol da desclassificação do homicídio doloso.

Diante do exposto e com fundamento nos artigos 408 § 4º, e 410 do Código de Processo Penal, desclassifico a imputação de homicídio doloso contra Max Rogério Alves, Antônio Novelty Cardoso de Vilanova, Tomás Oliveira de Almeida e Eron Chaves Oliveira e declino da competência para uma das Varas Criminais, determinando que, após o decurso do prazo recursal e feitas as anotações de estilo, remetam-se os autos à Distribuição.³²

Relatos do dia em que os acusados foram sentenciados pelo Tribunal do Júri foram divulgados em jornais, como no Estadão, em 10 de novembro de 2001. O referido jornal informou a condenação em 14 anos de reclusão por homicídio doloso dos quatro envolvidos, maiores de idade na data do fato.³³

³⁰ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação Penal nº 17901/97**. Autor: Ministério Público. Réu: Max Rogério Alves, Antônio Novelty Cardoso de Vilanova, Tomas Oliveira de Almeida e Eron chaves Oliveira. Juíza: Sandra Santis, Brasília, 10 de novembro de 2021. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-06042009-171515/publico/Anexo_LIVRO_01.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

³¹ DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação Penal nº 17901/97**. Autor: Ministério Público. Réu: Max Rogério Alves, Antônio Novelty Cardoso de Vilanova, Tomas Oliveira de Almeida e Eron chaves Oliveira. Juíza: Sandra Santis, Brasília, 10 de novembro de 2021. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-06042009-171515/publico/Anexo_LIVRO_01.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

³² DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação Penal nº 17901/97**. Autor: Ministério Público. Réu: Max Rogério Alves, Antônio Novelty Cardoso de Vilanova, Tomas Oliveira de Almeida e Eron chaves Oliveira. Juíza: Sandra Santis, Brasília, 10 de novembro de 2021. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-06042009-171515/publico/Anexo_LIVRO_01.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022. p. 591-592.

³³ SENTENÇA do caso Galdino teve palmas e vaias. **Estadão Política**, 10 nov. 2001. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sentenca-do-caso-galdino-teve-palmas-e-vaia,20011110p34135>. Acesso em: 18 nov. 2021.

O jornal expõe que de um lado, estudantes universitários, advogados que acompanhavam o julgamento, policiais que escoltavam os jovens, alguns auxiliares da juíza, parentes e amigos dos quatro amigos protestaram contra a decisão. Já de outro lado, os trinta e dois indígenas pataxós presentes no julgamento comemoravam.³⁴

Apesar das controvérsias em relação a tipicidade do crime e a competência para julgamento, a condenação dos quatro jovens ficou sob responsabilidade do Tribunal do Júri. Visto isso, houve pressão social para que se fizesse justiça, sendo a condenação amplamente divulgada pelos meios de comunicação.

Um dos advogados dos condenados alegou que a decisão do processo não foi adequada, sendo que ao seu ver apenas havia provas de lesão corporal e não de homicídio doloso. Acontece que a condenação não foi superior a vinte anos, logo não haveria o direito automático de um novo júri.³⁵

Em suma, a mídia juntamente com a sociedade, pressionavam o judiciário para que os envolvidos fossem penalizados pelo homicídio doloso devido a brutalidade do caso, inconformados com o suposto crime de lesão corporal com o resultado morte.

O Jornal de Brasília, ao lembrar o caso no ano de 2017, expõe que Gutemberg, único menor de idade na época do crime, cumpriu medida socioeducativa e os outros quatro, maiores de idade, conseguiram a liberdade condicional após cumprir parte da pena.³⁶

O fato dos envolvidos no crime conquistarem o direito à liberdade, mesmo sendo condicional, é motivo de desconforto pelos brasileiros. Ainda mais, anos após o crime, o fato dos condenados terem reconstruído suas vidas enquanto a vida do

³⁴ SENTENÇA do caso Galdino teve palmas e vaias. **Estadão Política**, 10 nov. 2001. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sentenca-do-caso-galdino-teve-palmas-e-vaias,20011110p34135>. Acesso em: 18 nov. 2021.

³⁵ SENTENÇA do caso Galdino teve palmas e vaias. **Estadão Política**, 10 nov. 2001. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sentenca-do-caso-galdino-teve-palmas-e-vaias,20011110p34135>. Acesso em: 18 nov. 2021.

³⁶ BRASÍLIA ASSOMBRADA. Caso Galdino: o que aconteceu com os envolvidos? **Jornal de Brasília**, Brasília, 15 ago. 2017. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/brasil-assaombrada/caso-galdino-o-que-aconteceu-com-os-envolvidos/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

indígena Galdino foi interrompida aparece em manchetes como “Galdino pataxó: líder indígena queimado vivo há 21 anos, “só por brincadeira”. Assassinos todos soltos, e bem”.³⁷

O Jornal de Brasília destaca que, diante da gravidade do crime, os jovens condenados pelo crime contra o indígena Galdino não poderiam ter acesso a regalias enquanto não cumprissem integralmente suas penas, sendo até flagrados pela imprensa bebendo em um bar.³⁸

Em suma, o caso em tela gera indignação diante das supostas regalias enquanto cumpriam pena e um intervalo, sob a ótica da sociedade, curto de tempo entre a sentença condenatória e o livramento condicional.

Ainda mais, a sociedade, em especialmente a comunidade indígena, possui o sentimento de injustiça em relação ao fato dos jovens terem reconstruído suas vidas enquanto o indígena Galdino não teve a escolha de viver e continuar sua história.

No entanto, pelo aspecto legal, os cinco condenados já cumpriram suas respectivas penas ou medida socioeducativa e nada mais devem à sociedade, considerando que não é mais possível submeter nova condenação para o mesmo crime. Ademais, quatro dos cinco jovens foram condenados pelo júri, representantes da sociedade.

Percebe-se que a mídia, principalmente por meio de reportagens jornalísticas, relembra o caso do crime contra o indígena Galdino de a forma vincular a vida privada dos cinco envolvidos, mesmo anos após o cumprimento da pena e medida socioeducativa.

³⁷ XAPURI. Galdino Pataxó: líder indígena queimado vivo há 21 anos, “só por brincadeira”. Assassinos todos soltos, e bem. **Xapuri Socioambiental**, 18 abr. 2018. Disponível em: <https://www.xapuri.info/resistencia-indigena/sagrado-indigena/galdino-pataxo-lider-indigena-queimado-vivo-ha-21-anos-so-por-brincadeira-assassinos-todos-soltos-e-bem/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

³⁸ BRASÍLIA ASSOMBRADA. Caso Galdino: o que aconteceu com os envolvidos?. **Jornal de Brasília**, Brasília, 15 ago. 2017. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/brasil-assaombrada/caso-galdino-o-que-aconteceu-com-os-envolvidos/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

Assim, no ano de 2017 o jornal de Brasília realizou uma reportagem no intuito de divulgar o que aconteceu com os jovens condenados.

Todos foram aprovados em concursos públicos. Tomás Oliveira é técnico legislativo no Senado Federal. Eron Chaves é agente do Detran-DF. Antônio Novély é servidor da Secretaria de Saúde do DF. Max Rogério entrou para o TJDF e, atualmente, trabalha em um escritório de advocacia particular. Gutenberg Náder foi aprovado para a Polícia Civil do DF em 2014, mas terminou rejeitado na análise de vida pregressa feita pela instituição. No ano passado, passou no concurso da Polícia Rodoviária Federal e hoje é agente da corporação.³⁹

Já no ano de 2021, o Jornal O Globo também realizou uma reportagem para divulgar como os envolvidos seguiram suas vidas após o cumprimento de suas respectivas sanções.

Hoje, os cinco são servidores concursados em diferentes órgãos públicos. Além de Gutenberg, que atua na Polícia Rodoviária Federal (PRF), seu irmão mais velho, Tomás Oliveira de Almeida, é técnico do Senado Federal, com remuneração básica de R\$ 21,4 mil, de acordo com a página de Transparência no site da Casa. Eron Chaves é agente de trânsito no Departamento de Trânsito do Distrito Federal (Detran-DF) e recebe salário bruto de mais de R\$ 15 mil, segundo a página de Transparência do site do governo do DF. Antônio Novely Vilanova é fisioterapeuta da Secretária de Saúde do Distrito Federal e também ganha mais de R\$ 15 mil por mês, conforme a mesma fonte. Já Max Rogério é analista do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) desde que foi aprovado em concurso para o órgão, em 2016.⁴⁰

Nesse sentido, apesar das informações estarem disponíveis no portal de transparência, o objetivo da reportagem foi divulgar como está a vida atual daqueles jovens envolvidos no crime.

Em relação Gutenberg, este foi designado para um cargo comissionado na Polícia Rodoviária Federal, no período de janeiro de 2020 a até dezembro de 2020,

³⁹ BRASÍLIA ASSOMBRADA. Caso Galdino: o que aconteceu com os envolvidos? **Jornal de Brasília**, Brasília, 15 ago. 2017. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/brasilia-assombrada/caso-galdino-o-que-aconteceu-com-os-envolvidos/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

⁴⁰ HELAL FILHO, William. Galdino Pataxó: o que aconteceu com os jovens que incendiaram indígena que dormia na rua. **O Globo**, 2 set. 2021. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/foi-so-uma-brincadeira-o-assassinato-de-galdino-pataxo-queimado-vivo-enquanto-dormia-na-rua.html>. Acesso em: 1 abr. 2022.

sendo motivo de manchete em reportagem, “Governo Bolsonaro designou assassino do índio Galdino para cargo de confiança na PRF.”⁴¹

Nesse contexto, cabe o questionamento a respeito da relevância e do interesse público que as reportagens possuem, tendo em vista que o primeiro sentimento que o leitor pode ter é no sentido de injustiça, com a ideia de que enquanto os familiares e sua comunidade lidam com a falta do indígena Galdino os jovens reconstruíram a vida como se nada tivesse acontecido.

Diante o exposto, observa-se que os meios de comunicação midiáticos divulgam fatos não apenas presentes, como também deixam as pessoas marcadas eternamente pelo acontecimento, independentemente do decurso do tempo e cumprimento de pena ou medida socioeducativa.

⁴¹ MOTORYN, Paulo. Governo Bolsonaro designou assassino do índio Galdino para cargo de confiança na PRF. **Brasil de Fato**, 31 set. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/31/governo-bolsonaro-designou-assassino-do-indio-galdino-para-cargo-de-confianca-na-prf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CASO DO INDÍGENA GALDINO

Diante da tese fixada nos autos do Recurso Extraordinário 1.1010.606/RJ, o direito ao esquecimento é incompatível com a CF. No entanto, a ausência de dívida perante a sociedade, no caso daqueles que já cumpriram pena ou medida socioeducativa, e a ponderação de conflitos entre direitos fundamentais no caso do indígena Galdino, demonstram que o direito ao esquecimento pode ser reconhecido pela CF.

3.1 RESSOCIALIZAÇÃO DE CONDENADOS

No julgamento do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, o STF analisou a compatibilidade do direito ao esquecimento com o ordenamento jurídico brasileiro, sendo o caso de Aída Curi sob a ótica de seus familiares a motivação para a discussão do tema.⁴²

A jovem Aída Curi teve sua vida ceifada por um crime brutal e os familiares alegam que, cada vez que o crime é lembrado, resulta em abalo emocional de seus familiares, uma vez que anos após o crime o caso foi recontado pelo programa Linha Direta.⁴³

Por outro lado, o direito ao esquecimento também envolve a ótica daqueles que já cumpriram pena, sendo que o entendimento do STF pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a CF interfere na convivência em sociedade das pessoas que já tiveram suas penas cumpridas.

⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1010606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem Constitucional. Recurso Extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 mar. 2022.

⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1010606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem Constitucional. Recurso Extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 mar. 2022.

Nesse contexto, conforme já mencionado, os quatro jovens que já tinham alcançado a maioria penal na data do crime foram condenados pelo Tribunal do Júri, enquanto o quinto jovem, por ainda não ter atingido a maioria, foi condenado em medida socioeducativa.

Em relação ao Tribunal do Júri, cabe ressaltar que os jurados, representantes da sociedade, fundamentam a sentença em votação sigilosa. O juiz apenas fixa a sanção conforme a ordem cronológica das três fases da dosimetria da pena, primeiro aplica-se a pena base, em segundo agravantes e atenuantes e a terceira causas de aumento diminuição de pena.⁴⁴

Já a medida socioeducativa é direcionada para criança ou adolescente que cometeu prática de ato infracional, análogo a crime ou contravenção penal. A medida é aplicada pelo juiz da Vara de Infância com a devida análise das circunstâncias do fato e a participação do adolescente no ato infracional.⁴⁵

Em suma, todos os cinco jovens envolvidos no crime contra o indígena Galdino passaram por processo específico de repreensão do Estado, de acordo com suas condutas. Assim, a resposta do Estado deve ser proporcional e não se deve impor penas excessivas de forma arbitrária.

Além disso, a CF veda penas de caráter perpétuo em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, e o CP em seu artigo 75, *caput*, estabelece o limite para cumprimento de quarenta anos a penas privativas de liberdade.

O objetivo da pena, portanto, não se limita apenas a restringir a liberdade dos condenados. Conforme Rogério Sanches esclarece, a aplicação da pena objetiva a prevenção especial negativa e a prevenção especial positiva.⁴⁶

⁴⁴ NUCCI, Guilherme. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁴⁵ ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

Em suma, a prevenção especial negativa é aquela que possui o intuito de retribuir a conduta negativa do Estado. Já a prevenção especial positiva visa, no momento de sua execução, a ressocialização do condenado.⁴⁷

Ao considerar o caso do indígena Galdino, o Estado concretizou na condenação a retribuição da conduta reprovável dos cinco jovens. Sendo assim, a partir do início da execução, teoricamente, também se inicia o preparo para o reingresso dos jovens na comunidade.

Nesse contexto, a prevenção especial positiva se assemelha a ideia de ressocialização prevista no artigo 1º da Lei nº 7.210/1984 que institui a Lei de Execução Penal “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do interno.”⁴⁸

Renato Marcão ⁴⁹ observa que, para se atingir a ressocialização, deve-se proporcionar a integração ou reintegração social harmônica do condenado. Assim, a sociedade possui o compromisso com a reeducação e reinserção desses na sociedade para que a pena não fracasse, entendimento este se aproxima da CF em razão dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, o estudo e o trabalho representam os principais meios que contribuem para a reinserção dos apenados no convívio em sociedade, conforme previsão do artigo 17 da Lei nº 7.210/1984⁵⁰ “A assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado” e artigo 28,

⁴⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

⁴⁹ MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2016.

⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

caput, da Lei nº 7.210/1984 “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.”⁵¹

Com base no entendimento de que a reeducação do condenado possui auxílio do trabalho e do estudo, o fato de todos os condenados pelo crime contra o indígena Galdino terem estudado e trabalhado, após o cumprimento de suas respectivas condenações, reforça a ideia de que eles estão aptos a conviver em sociedade sem qualquer represália.

Importante salientar que a previsão da Lei de Execução Penal segue entendimento do artigo 6º, *caput*, da CF, de modo que o direito à educação e o direito ao trabalho constam no rol de direitos sociais fundamentais, também sujeitos aos condenados criminalmente.

Diante do cumprimento das respectivas condenações, a justiça perante o Estado foi realizada e nada mais devem à sociedade. Destaca-se, novamente, que a condenação de quatro acusados teve participação de um júri, representantes da sociedade, além de condenação de menor infrator não se caracterizar pena.

No entanto, apesar da repreensão do Estado para punir a prática criminosa, ainda há o sentimento de injustiça por parte da sociedade, especialmente por parte da comunidade indígena. O indígena Galdino era considerado um símbolo da luta pelos direitos de seu povo e a brutalidade de sua morte ficou marcada na memória de sua comunidade.⁵²

Nesse sentido, o sentimento de injustiça que ainda norteia a sociedade possui aspecto subjetivo, conforme entendimento dos neopositivistas ou neoempiristas. “A justiça é antes uma aspiração emocional, suscetível de inclinar os homens segundo diversas direções, em função de contingências humanas de lugar e de tempo.”⁵³

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.

⁵² MIOTTO, Tiago. Galdino é uma pessoa que se foi para resolver a vida de muita gente. **Conselho indigenista missionário**, Brasília, 24 set. 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/04/39436/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

⁵³ REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 374.

Portanto, o sentimento de dor e indignação pela morte do indígena Galdino possuem influência para a ideia de que a justiça não foi feita, No entanto, os cinco acusados foram condenados e cumpriram suas respectivas penas e medida socioeducativa. Assim, eles não possuem mais dívida perante a sociedade, restando apenas a ausência de perdão.

3.2 PONDERAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

É comum os veículos de comunicação divulgarem fatos relacionados a crimes, uma vez que a sociedade deve tomar conhecimento do que está acontecendo em sua volta.

No entanto, após o cumprimento das devidas condenações, a depender da gravidade do crime, o fato criminoso continua a ser lembrado nos meios de comunicação de massa por tempo indeterminado.

Sendo assim, discute-se a colidência de direitos fundamentais, de um lado a liberdade de expressão, liberdade de imprensa e direito à informação e de outro lado o direito à privacidade, o direito à intimidade, e dignidade da pessoa humana.

Direito esquecimento se insere em um delicado conflito de interesses. De um lado, o interesse público aponta no sentido de que fatos passados sejam lembrados, considerando ainda a liberdade de imprensa e de expressão, bem como o direito da coletividade à informação; do outro, há o direito de não ser perseguido por toda a vida por acontecimentos pretéritos.⁵⁴

Considerando que os direitos em conflitos são fundamentais, o argumento de que o interesse público deve prevalecer, quando se trata de direito ao esquecimento, aparece de forma frequente nos votos dos Ministros ao julgar a compatibilidade do direito ao esquecimento com a CF, tema com repercussão geral.

Importante destacar que o interesse público na comunicação está associado a uma suposta existência de um bem comum na sociedade. No entanto, reivindicar o

⁵⁴ COSTA, André Brandão Nery *apud* MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-como-direito>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 7.

interesse público pode ser motivo para justificar o que é contra o interesse imediato individual.⁵⁵

O direito de informar e o direito de ser informado possui origem na liberdade de manifestar o pensamento como direito individual. Com as mudanças nos meios de comunicação, o conhecimento dos fatos, de maneira geral ou particular, passou a ter entendimento em sentido coletivo.⁵⁶

Ainda mais, o direito à informação engloba o ser informado e o ter acesso à informação, considerando a livre busca e escolha das fontes de informação. No entanto, a CF não delimita o conceito de informação, resultando em qualquer informação acobertada pela liberdade de expressão.⁵⁷

Em suma, a liberdade de expressão representa a manifestação do pensamento, sendo o gênero do direito que atinge toda a sociedade. Já a liberdade de comunicação e de informação, ambos também relacionados a manifestação de pensamento, se inserem dentro da liberdade de imprensa, sendo o foco dos profissionais do jornalismo.⁵⁸

Por consequência, a informação e interesse público estão intimamente ligados com a liberdade de imprensa, uma vez que a divulgação de fatos e dados pelos jornalistas possui, teoricamente, o intuito da propagação do conhecimento dos acontecimentos do cotidiano.

A liberdade de imprensa está prevista no artigo 220 da CF.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

⁵⁵ MCQUAIL, Denis. **Atuação da mídia: comunicação de massa e interesse público**. Porto Alegre: Bookman, 2014.

⁵⁶ GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos e personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

⁵⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

⁵⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.⁵⁹

Conforme a previsão constitucional, a imprensa necessita ser livre e sem prévia censura para cumprir sua missão, desde que essa liberdade conferida aos veículos de comunicação não viole outros direitos relacionado à pessoa, como vida privada e intimidade.⁶⁰

Ana Paula de Barcellos destaca que os direitos fundamentais englobam a sensação de que eles são intangíveis, ao mesmo relativamente, em relação ao Estado ou terceiros. No entanto, a depender do caso, a restrição de um direito fundamental pode acontecer desde que não ultrapasse o núcleo de sentido do outro direito fundamental.⁶¹

O artigo 5º, inciso X, da CF diferencia a intimidade da privacidade no sentido da intimidade estar relacionada aos segredos e particularidades, considerando a moral e a esfera íntima da pessoa.⁶²

José Afonso da Silva entende o direito à privacidade de maneira abrangente de forma a envolver todas as manifestações do campo íntimo, privado e da personalidade consagradas na CF. Assim, o direito à privacidade se resume em liberdade de realizar sua vida privada sem a perturbação de terceiros.⁶³

Ainda mais, a intimidade possui aspectos fundamentais, sendo a tranquilidade como direito de ser deixado em paz, autonomia sendo direito a ter liberdade de decidir sobre questões da própria vida como, por exemplo, o controle de informações pessoais.⁶⁴

⁵⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.

⁶⁰ LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

⁶¹ BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

⁶² SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2005.

⁶³ SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25.ed. São Paulo: Malheiros editores, 2005.

⁶⁴ MENDES, Gilmar Ferreira; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Manual didático de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

Nesse contexto, o direito ao esquecimento passa a estar implícito no direito à intimidade, pelo direito de ser deixado em paz, e no direito à privacidade, considerando a liberdade de realizar sua vida privada sem interferência de terceiros.

Importante salientar que a divulgação sobre a vida dos envolvidos no crime contra o indígena Galdino possui objetivo de induzir o sentimento de indignação na sociedade. O acesso a informações sobre o trabalho de uma pessoa por meio do portal de transparência atende o interesse público, no entanto, a coleta dessas informações com o objetivo de realizar reportagens vinculando fatos pretéritos para invadir a esfera privada ultrapassa o mero interesse público.

Ressalta-se que o principal argumento dos Ministros ao fundamentar seus respectivos votos nos autos do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ foi a ausência de um direito ao esquecimento devidamente expresso na CF e, portanto, o direito ao esquecimento não seria devido.

Ao se tratar de direitos fundamentais, cabe mencionar a sua compreensão, através da doutrina, por dois diferentes pontos de análise, sendo o ponto de vista formal e o ponto de vista material.

Em relação ao aspecto formal, os direitos fundamentais são aqueles expressamente qualificados na CF. Já no aspecto material, os direitos fundamentais são aqueles que, apesar de não estarem no rol exemplificativo da CF, o conteúdo aborda os direitos já expressos.⁶⁵

Ainda mais, o aspecto material é ligado a essência do direito para dignidade da pessoa humana, uma vez que o plano constitucional serve como critério para detectar direitos fundamentais fora do catálogo.⁶⁶

Em vista disso, se reforça a ideia de que o direito ao esquecimento é um direito fundamental material e implícito no direito à privacidade, direito à intimidade e do princípio da dignidade da pessoa humana.

⁶⁵ PEREIRA, Jane. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁶⁶ PEREIRA, Jane. **Interpretação constitucional e direitos fundamentais**. 2 ed. Saraiva, 2018.

Portanto, diante de eventual conflito entre direitos fundamentais deve-se realizar uma ponderação. O caso do indígena Galdino apresenta conflito entre direitos fundamentais, sendo a informação na liberdade de imprensa em oposição aos direitos expressos da esfera íntima e privada dos cinco envolvidos que cometeram o crime e já cumpriram sua condenação.

Considerando a característica principiológica dos direitos fundamentais, sua ponderação deve ser compreendida tendo em vista o contexto da evolução do Direito Constitucional como meio efetivo de ordem da sociedade. Desse modo, deve-se considerar a necessidade que deu origem a proteção constitucional sendo a ponderação o meio para buscar o justo, equilíbrio entre razão e interesse.⁶⁷

Assim, se os princípios fundamentais se colidirem, a solução desse conflito deve ocorrer por meio da análise do peso de cada um, ou seja, deve-se analisar o tamanho da importância de cada princípio, considerando que não há uma mensuração exata.⁶⁸

Em outras palavras, a preservação da intimidade e privacidade, assim como a informação presente na liberdade de imprensa são protegidos pela CF em igual importância. Assim, considera-se a necessidade histórica para cada proteção, sendo que antes de serem direitos expressos, a intimidade, privacidade e liberdade de imprensa poderiam sofrer interferência arbitrária.

Conforme leciona Gilmar Mendes, a teoria dos “limites dos limites” demonstra que os direitos fundamentais podem sofrer limitações, com a ressalva de não poder esvaziar ou tornar inútil o direito que foi limitado.⁶⁹

Desse modo, o caso do crime contra o indígena Galdino teve ampla repercussão midiática e jornalística desde o fato do crime até o integral cumprimento

⁶⁷ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶⁸ BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

⁶⁹ MENDES, Gilmar Ferreira; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Manual didático de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

das penas e medida socioeducativa. Assim, os jornalistas exerceram a liberdade de imprensa para divulgar os acontecimentos da época.

No entanto, impedir os jornalistas de explorarem os acontecimentos da vida dos cinco envolvidos, após o cumprimento de suas sanções, não demonstra o esvaziamento da liberdade de imprensa e nem significa uma censura prévia.

Ainda mais, para que se possa analisar a ponderação entre direitos fundamentais para que seja possível eventual restrição, deve-se obrigatoriamente considerar três requisitos, sendo a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação se molda para identificar se a restrição irá efetivar outro direito fundamental, a necessidade se molda para identificar se existe algum outro meio menos gravoso para alcançar o objetivo e proporcionalidade em sentido estrito que se molda para identificar se a restrição obteve um custo-benefício favorável.⁷⁰

A partir do momento que a imprensa passa a ter ampla liberdade para divulgar informações de acontecimentos pretéritos, independentemente do decurso do tempo, aumenta a chance de, em algum momento, a esfera de direitos individuais ser violada em razão da mudança de contexto.

Desse modo, a sociedade digital possibilitou que a livre manifestação do pensamento vislumbrasse um público incalculável e uma atemporalidade das informações, sendo questionada a necessidade do esquecer.

Observa-se que a era na internet tem sido uma grande aliada para o fortalecimento da memória coletiva, assim como se torna fator determinante para a interferência da memória no transcurso do tempo.

A memória, com o advento da internet, adquiriu características peculiares: imersa, universal, densa, volátil, persistente e desorganizada, exige fundamental habilidade no seu acesso e organização e trás, ao mesmo tempo, uma ampla reflexão por parte dos arquivistas, dos biblioteconomistas, dos historiadores, dos especialistas em informática e dos juristas, a fim de compreender as

⁷⁰ MENDES, Gilmar Ferreira; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Manual didático de direito constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

suas transformações, individuando os meios mais adequados à sua análise, conservação e regulamentação.⁷¹

Quando os jornalistas divulgam fatos por meio da mídia, em especial da internet, a palavra apresenta um dos principais instrumentos que viabilizam a informação. Desse modo, se a palavra for usada de maneira equivocada pode influenciar na interpretação do leitor e afastar a imparcialidade do jornalista.

Tal discussão sobre uso das palavras no caso do indígena Galdino já foi alvo de trabalho acadêmico no curso de Jornalismo, inclusive destacando as duas versões informadas para o único caso. Importante destacar que o objetivo do trabalho se restringe apenas a constatar como o caso foi descrito pela sociedade, especialmente nos dois dias seguintes ao ocorrido.⁷²

No dia do aniversário de Brasília a manchete do *Correio Braziliense* foi: “Rapazes tocam fogo em índio na W3 – Sul”. O subtítulo dizia que o índio “acordou aterrorizado, com as chamas que queimavam quase todo o seu corpo”, (*Correio Braziliense*, 21.4.1997 manchete). A escolha da palavra “aterrorizado” procurou valorizar o lado emocional, com a intenção de provocar comoção e chocar os leitores. Ainda na primeira página, o texto da matéria classificava o crime como “bárbaro” e dizia que o mesmo havia “aterrorizado” a cidade na véspera de seu aniversário. Porém, antes de julgar, o jornalista deve recordar que esta não é a sua função. O Manual de Redação do Estado de S. Paulo por exemplo diz que “o jornalista não deve expor opiniões, mas fatos, para que o leitor tire deles as próprias conclusões”. A matéria afirmava que o crime cometido era um crime hediondo, sem se preocupar em ter uma fonte para confirmar esta afirmação.⁷³

Nesse sentido, a mídia possui poder na construção da opinião pública, de forma que a parcialidade no significado das palavras informadas ao público interfere no pensamento da sociedade sobre a eficiência da justiça penal ao induzir o sentimento de indignação, especialmente quando se trata de crimes considerados como bárbaros.

⁷¹ MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-como-direito>. Acesso em: 13 mar. 2022. p. 7.

⁷² REGO JUNIOR, Eduardo da Cunha. **Galdino Pataxó**: um caso, duas versões. 2005. Monografia (Graduação em Comunicação Social – Jornalismo) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005.

⁷³ REGO JUNIOR, Eduardo da Cunha. **Galdino Pataxó**: um caso, duas versões. 2005. Monografia (Graduação em Comunicação Social – Jornalismo) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005.

Atualmente, o chamado Quarto Poder está relacionado com os meios midiáticos, sendo determinante para se politizar a opinião pública. Tal poder é capaz de questionar até mesmo os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.⁷⁴

A comunicação em massa acolhe tanto a transmissão de conhecimento como também possibilita esculpir realidades. Desse modo, a comunicação de massa é indispensável para o mundo atual, como também pode ser perigosa quando se abusa e altera a realidade.⁷⁵

Tal reflexão se molda ao fato de jornais eletrônicos mencionarem, com constância, que os cinco envolvidos no crime contra o indígena Galdino são assassinos e, em seguida, expor sobre o que aconteceu anos após o cumprimento das suas respectivas penas e medida socioeducativa.

Portanto, as tecnologias digitais permitem a criação de uma memória perfeita, sendo que a habilidade de esquecer natural da mente humana está sendo reprimida e tornando exceção.⁷⁶

Considerando que atualmente a mídia possui uma memória perfeita e vincula a vida pregressa das pessoas que participaram de crimes com repercussão, a indignação e a ideia de injustiça se transfere para outras gerações.

Assim, a perspectiva daqueles que vivenciaram o fato na época do acontecimento pode ser diferente daqueles que não vivenciaram e apenas tiveram acesso à informação de fato pretérito, sem que necessariamente seja explicado todo o contexto.⁷⁷

Em suma, os jornais eletrônicos, devido sua liberdade de imprensa, podem abordar fatos pretéritos e vincular ao presente sem necessariamente abordar todo o contexto. No caso do indígena Galdino, as reportagens mostram detalhadamente como os cinco jovens envolvidos no crime reconstruíram suas vidas após o

⁷⁴ FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão**: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação. São Paulo: Pillares, 2005.

⁷⁵ FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão**: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação. São Paulo: Pillares, 2005.

⁷⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

⁷⁷ SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

cumprimento de suas respectivas condenações, sendo o contexto atual a ausência de dívida perante a sociedade.

Desse modo, a ressocialização e a manutenção da convivência em sociedade daqueles que já cumpriram condenação dependem da invocação do direito ao esquecimento, visto que nada mais devem à sociedade.

A divulgação de informações a respeito de como os envolvidos no crime contra o indígena Galdino reconstruíram suas vidas, vinculadas ao fato pretérito criminoso, demonstra excesso da liberdade de imprensa, por não haver predominância de interesse público, com conseqüente violação de direitos fundamentais.

Ainda mais, cabe ressaltar que a imprensa já exerceu sua liberdade para informar sobre o caso do indígena Galdino desde a data do fato até a condenação dos cinco envolvidos, observando a pena privativa de liberdade e medida socioeducativa. Visto isso, não há censura prévia já que o núcleo de sentido da liberdade de imprensa foi respeitado pela ampla divulgação que o fato teve.

Apesar de não haver previsão expressa na CF acerca de um direito ao esquecimento, este direito pode ser extraído a partir da interpretação de direitos fundamentais já expressos na CF. Logo, o direito ao esquecimento passa a ser um direito fundamental implícito considerando o seu aspecto material.

No caso em tela, a privacidade dos cinco envolvidos no crime contra o indígena Galdino diz respeito a continuar suas vidas, após o cumprimento de suas respectivas condenações, sem que haja interferência da imprensa. Já a intimidade diz respeito a serem deixados em paz e ter a liberdade de decidir sobre a própria vida, também após o cumprimento das respectivas condenações.

Visto isso, a repercussão geral sobre a incompatibilidade do direito ao esquecimento com CF pressupõe que deve haver o mesmo entendimento para processos com demanda semelhantes. No entanto, o caso do indígena Galdino demonstra que aqueles que já cumpriram pena podem ser prejudicados por essa decisão.

Logo, o direito ao esquecimento é um direito constitucionalmente reconhecido e deve ser aplicado aos cinco envolvidos no crime contra o indígena Galdino, em razão de não mais possuírem dívida, sob o aspecto legal, perante o Estado e perante a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi realizado com o objetivo de analisar a possibilidade do reconhecimento constitucional do direito ao esquecimento aos cinco envolvidos no caso do indígena Galdino, considerando que todos já cumpriram sua condenação.

O primeiro capítulo apresentou aspectos conceituais do direito ao esquecimento, bem como apresentou um breve posicionamento do tema no Brasil até a decisão do STF, em repercussão geral, no sentido da incompatibilidade do referido direito com a CF.

Nos tribunais estrangeiros, a ideia de esquecimento aparece associada como direito de ser esquecido, direito de ser deixado em paz, direito ao apagamento e direito de apagar, sendo o esquecimento resumido a proteção de danos contra a dignidade da pessoa humana e direitos de personalidade.

No Brasil, alguns casos relacionados com o direito ao esquecimento já repercutiram no STJ, sendo o mais famoso o caso da Chacina da Candelária, Recurso Especial 1.334.097/RJ, e o caso da Aída Curi, Recurso Especial 1.335.153/RJ.

No entanto, o caso da Aída Curi que serviu como base para discutir sobre a existência do direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. O STF considerou como elementos essenciais para analisar a existência do referido direito a licitude da informação e o decurso do tempo.

Em suma, a maioria dos Ministros do STF entenderam que o interesse público, a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa possuem prevalência em relação aos interesses individuais. Além disso, a maioria dos Ministros entenderam que a ideia de um direito ao esquecimento é incompatível com a CF.

Logo depois, o segundo capítulo teve enfoque na exposição do caso do indígena Galdino, assim como na exposição da forma em que os jornalistas divulgavam e divulgam as informações do caso, com destaque uso da internet.

O indígena Galdino foi queimado vivo enquanto dormia em uma parada de ônibus em Brasília, em abril do ano de 1997, por cinco jovens de classe média. O caso ficou conhecido pela brutalidade e pelo seu desdobramento desde a data do fato.

Nesse contexto, a história em vida do indígena Galdino foi marcada pela sua luta pelo direito à terra, bem como por ser reconhecido pela solidariedade e pela coragem de defender as terras de seu povo.

Os jornais acompanharam e divulgaram os desmembramentos do caso. Assim, a mídia e a sociedade, em solidariedade ao indígena morto, incentivaram que os cinco jovens fossem julgados por homicídio doloso, repudiando um suposto crime de lesão corporal com resultado morte.

Apesar dos quatro jovens terem sido condenados por meio do Tribunal do Júri, o modo que eles cumpriram a pena não agradou a mídia e nem agradou a sociedade. Sendo assim, a imprensa divulgou a insatisfação em relação aos jovens terem direito à liberdade condicional ao cumprir apenas parte da pena.

Ainda mais, os jornais divulgaram como os jovens reconstruíram suas vidas, além de incentivar um sentimento de indignação e ideia de injustiça perante a sociedade. A principal ideia transmitida pela imprensa é no sentido de que os jovens reconstruíram suas vidas enquanto o indígena Galdino não teve essa opção.

Em seguida, a primeira parte do último capítulo teve como objetivo a apresentação de aspectos do Direito Penal para justificar que o cumprimento de pena ou medida socioeducativa implica em ausência de dívida perante a sociedade, bem como implica em direito à ressocialização.

Os quatro jovens foram condenados por meio do Tribunal do Júri, sendo assim passaram pelo julgamento do júri, representantes da sociedade. O quinto jovem ainda não tinha alcançado a maioria na data do fato, então foi submetido a medida socioeducativa por ato infracional análogo a crime.

Apesar de haver insatisfação em relação a forma que os jovens cumpriram suas respectivas condenações, não é possível que eles sejam condenados novamente pelo mesmo fato, o que resulta em ausência de dívida e direito de serem integrados na sociedade.

Por fim, a segunda parte do último capítulo teve enfoque na possibilidade de o direito ao esquecimento ser considerado um direito fundamental material, implícito em

outros direitos fundamentais já expressos na CF. Visto isso, foi analisada a ponderação entre direitos fundamentais, considerando a liberdade de imprensa, o direito à privacidade e o direito à intimidade.

Dessa maneira, o interesse público na comunicação está associado a uma suposta existência de bem comum na sociedade. A manifestação do pensamento para a comunicação e para a informação integra a liberdade de imprensa, esta direcionada aos profissionais do jornalismo.

O direito à privacidade está relacionado a liberdade de realizar sua vida privada sem a perturbação de terceiros, enquanto o direito à intimidade está relacionado a ser deixado em paz e ter liberdade de decidir sobre as questões da própria vida.

Visto isso, a restrição de um direito fundamental não deve anular o núcleo de sentido do outro direito fundamental, além de se considerar o peso e importância de cada direito. A adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito são requisitos obrigatórios para que a ponderação entre direitos fundamentais possibilite a restrição de um direito.

No caso do indígena Galdino, a imprensa exerceu sua liberdade devido a ampla divulgação até a condenação de cada um dos cinco jovens. Dessa maneira, o núcleo de sentido da liberdade de imprensa foi respeitado e as informações divulgadas, em relação a como esses jovens reconstruíram suas vidas, ultrapassa o interesse público e viola a esfera privada.

Ademais, reviver o fato criminoso, em especial por meio da internet, após anos do cumprimento de condenação impede o esquecimento natural da mente humana, conseqüentemente a indignação e a ideia de injustiça se transfere para outras gerações.

Por outro lado, sob a ótica dos familiares do indígena Galdino e de sua comunidade, o referido indígena era uma pessoa com importância para a reivindicação de direitos indígenas, em especial a defesa de terras. Sua morte, considerada como brutal, representou uma afronta a luta histórica dos indígenas pelos seus direitos.

Visto isso, a morte do indígena ficou marcada na memória de sua comunidade, assim o esquecimento natural da mente humana ocorre de forma mais lenta em relação a sociedade como todo, sendo legítima a homenagem quanto a importância de Galdino como indígena. Ademais, cabe ressaltar que o perdão dos familiares e da comunidade indígena não deve ser imposto como dever.

Nesse contexto, os familiares do indígena Galdino poderiam invocar o direito ao esquecimento para que não haja sofrimento todas as vezes em que o fato for recontado, de forma a deixar o sofrimento perpétuo. Já em relação aos cinco jovens condenados, o direito ao esquecimento pode ser invocado pelo cumprimento da condenação, uma vez que gera ausência de dívida perante a sociedade e o direito de ser ressocializado.

Apesar não haver previsão expressa do direito ao esquecimento, este direito pode ser extraído a partir da interpretação de direitos fundamentais já expressos na CF, sendo o direito à privacidade e direito à intimidade, como também do princípio da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, o contexto atual dos cinco envolvidos no crime contra o indígena Galdino demonstram que o direito ao esquecimento deve prevalecer em relação a liberdade de imprensa, bem como demonstra que aqueles que já cumpriram pena podem ser prejudicados diante da decisão do STF pela incompatibilidade do direito ao esquecimento com a CF.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Pedro; PAIXÃO, Ana Helena. Vinte anos após o crime, assassinos de Galdino reconstroem a vida. **Metrópoles**, Brasília, 20 set. 2017. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/justica-distrito-federal/vinte-anos-apos-o-crime-assassinos-de-galdino-reconstroem-a-vida?amp>. Acesso em: 06 abr. 2022.
- BARCELLOS, Ana Paula. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.
- BRASÍLIA ASSOMBRADA. Caso Galdino: o que aconteceu com os envolvidos?. **Jornal de Brasília**, Brasília, 15 ago. 2017. Disponível em: <https://jornaldebrasil.com.br/blogs-e-colunas/brasil-ia-assombrada/caso-galdino-o-que-aconteceu-com-os-envolvidos/>. Acesso em: 01 abr. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 abr. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 01 abr. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mantida condenação da TV Globo por exposição de inocente em programa sobre a Chacina da Candelária. **STJ Notícias**, 11 nov. 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/11112021-Mantida-condenacao-da-TV-Globo-por-exposicao-de-inocente-em-programa-sobre-a-Chacina-da-Candelaria.aspx>. Acesso em: 01 abr. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **REsp nº 1.334.097/RJ**. Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. direitos da personalidade [...]. Recorrente: Globo comunicações e participações S/A. Recorrido: Jurandir Gomes de França. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Brasília, 28 de maio 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&peticao_numero=-1&formato=PDF. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Plenário). Recurso Extraordinário. **RE 1010606/RJ**. Recurso extraordinário com repercussão geral. Caso Aída Curi. Direito ao esquecimento. Incompatibilidade com a ordem Constitucional. Recurso Extraordinário não provido [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido(a): Globo Comunicação e participações S/A. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 11 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755910773>. Acesso em: 11 mar. 2022.

COSTA, André Brandão Nery *apud* MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, ano 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-como-direito>. Acesso em: 13 mar. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 6 ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneira da. **Curso de direito processual Civil**: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 18. ed. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Ação Penal nº 17901/97**. Autor: Ministério Público. Réu: Max Rogério Alves, Antônio Novely Cardoso de Vilanova, Tomas Oliveira de Almeida e Eron chaves Oliveira. Juíza: Sandra Santis, Brasília, 10 de novembro de 2021. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8142/tde-06042009-171515/publico/Anexo_LIVRO_01.pdf. Acesso em: 4 abr. 2022.

FERRIGOLO, Noemi Mendes Siqueira. **Liberdade de expressão**: direito na sociedade da informação: mídia, globalização e regulação. São Paulo: Pillares, 2005.

FIOCRUZ. BA - Luta dos Pataxó Hã-hã-hãe pela retomada da terra demarcada em 1937: violências contra lideranças Pataxó promovidas por fazendeiros e posseiros para punir os índios e suas pretensões territoriais. **Mapa de Conflitos**: injustiça ambiental e saúde no Brasil. 18 jun. 2014. Disponível em: <http://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/ba-luta-dos-pataxo-ha-ha-hae-pela-retomada-da-terra-demarcada-em-1937-violencias-contra-liderancas-pataxo-promovidas-por-fazendeiros-e-posseiros-para-punir-os-indios-e-suas-pretensoes-territoriais>. Acesso em: 1 abr. 2022.

FRAJHOF, Isabela Z. **O direito ao esquecimento na internet**: conceito, aplicação e controvérsias. São Paulo: Grupo Almedina, 2019.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos e personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

HELAL FILHO, William. Galdino Pataxó: o que aconteceu com os jovens que incendiaram indígena que dormia na rua. **O Globo**, 2 set. 2021. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/foi-so-uma-brincadeira-o->

assassinato-de-galdino-pataxo-queimado-vivo-enquanto-dormia-na-rua.html. Acesso em: 1 abr. 2022.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa**. São Paulo: J. de Oliveira, 1999.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Guilherme Magalhães. O direito ao esquecimento como direito fundamental. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, 2021. Disponível em: <http://civilistica.com/o-direito-ao-esquecimento-como-direito>. Acesso em: 13 mar. 2022.

MCQUAIL, Denis. **Atuação da mídia: comunicação de massa e interesse público**. Porto Alegre: Bookman, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Manual didático de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MIOTTO, Tiago. Galdino é uma pessoa que se foi para resolver a vida de muita gente. **Conselho indigenista missionário**, Brasília, 24 set. 2017. Disponível em: <https://cimi.org.br/2017/04/39436/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

MOTA, Andrea. Selvageria contra o índio envergonha todo o país. **Correio Braziliense**, Brasília, 2 mar. 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2020/03/02/interna_cidade_sdf,830446/selvageria-contra-o-indio-envergonha-todo-o-pais.shtml. Acesso em: 1 abr. 2022.

MOTORYN, Paulo. Governo Bolsonaro designou assassino do índio Galdino para cargo de confiança na PRF. **Brasil de Fato**, 31 set. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/08/31/governo-bolsonaro-designou-assassino-do-indio-galdino-para-cargo-de-confianca-na-prf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

NUCCI, Guilherme. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Jane. **Interpretação Constitucional e direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PERES, Sarah. Morte do índio Galdino, em Brasília, completa 21 anos hoje. **Correio Braziliense**, Brasília, 20 abr. 2018. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/cidades/2018/04/20/interna_cidade_sdf,675182/morte-do-indio-galdino-em-brasilia-completa-21-anos-hoje.shtml. Acesso em: 1 abr. 2022.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. São Paulo: Saraiva, 2017.

REGO JUNIOR, Eduardo da Cunha. **Galdino Pataxó: um caso, duas versões**. 2005. Monografia (Graduação em Comunicação Social – Jornalismo) – Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **Direito e mídia**. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, Iglesias de Jesus. **Pataxó HãHãHãe e Kariri Sapuiá Galdino Pataxó e outras histórias indígenas**. 2017. Artigo (Graduação em História) – Curso de Licenciatura Intercultural Indígena, Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, Porto Seguro, 2017. Disponível em: <https://osbrasis.trgbr.com/wp-content/uploads/2018/04/TCC-ROTEIRO-HAHAHAIE-iglesio-apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 6 abr. 2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros editores, 2005.

SENTENÇA do caso Galdino teve palmas e vaias. **Estadão Política**, 10 nov. 2001. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,sentenca-do-caso-galdino-teve-palmas-e-vaia,20011110p34135>. Acesso em: 18 nov. 2021.

VIDIGAL, Leonardo Bruno Marinho. **O direito ao esquecimento e a incipiente experiência brasileira: incompreensões sobre o tema, limites para sua aplicação e a desafiadora ambiente efetivação no virtual**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/31062/31062.PDF>. Acesso em: 20 mar. 2022.

XAPURI. Galdino Pataxó: líder indígena queimado vivo há 21 anos, “só por brincadeira”. Assassinos todos soltos, e bem. **Xapuri Socioambiental**, 18 abr. 2018. Disponível em: <https://www.xapuri.info/resistencia-indigena/sagrado-indigena/galdino-pataxo-lider-indigena-queimado-vivo-ha-21-anos-so-por-brincadeira-assassinos-todos-soltos-e-bem/>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ZAPATER, Maíra. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2019.